

Grupo I – Classe II - PLENÁRIO**TC 018.997/2010-4****Natureza:** Solicitação do Congresso Nacional.**Interessado:** Senado Federal**Entidade:** Município de Curitiba - PR**Advogado constituído nos autos:** não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL/SENADO FEDERAL. OFÍCIO Nº 1469/2010. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO/BID. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 24/2010. CONHECIMENTO. ACOMPANHAMENTO CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA/TCU Nº 59/2009. INFORMAÇÃO AO SENADO FEDERAL. CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do relatório a instrução de fls. 8-10 (volume principal), elaborada no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), com os ajustes de forma que julgo necessários:

“O presente TC originou-se de encaminhamento do Senado Federal recomendando acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Município de Curitiba (PR) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 24, de 13 de julho de 2010, no valor de até US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

2. Deve-se registrar que o Tribunal, em relação à recomendação do Senado Federal, proferiu o Acórdão nº 2328/2008-Plenário, no qual esclarece que “a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à **fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, da Constituição Federal**” (item 9.2.2).

3. A seguir encontra-se a análise da documentação.

Análise

4. A operação de crédito destina-se ao financiamento do “Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Curitiba - PR”, cujo objetivo é promover a melhoria da qualidade de vida dos residentes do município de Curitiba, por meio do financiamento de projetos urbanos e sociais nas áreas de urbanização de favelas, mobilidade e desenvolvimento social.

5. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, através do Parecer GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN nº 393/2010, de 26 de abril de 2010, examina o pedido de concessão de garantia da União, descreve as condições da operação de crédito e oferece outras informações consideradas essenciais (anexo 1, fls. 32/41).

6. Segundo o Parecer citado, foram cumpridas as formalidades necessárias à concessão da garantia da União, relativas às exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Senado Federal nº 48/2007, tais como a inclusão dos recursos no Plano Plurianual do Município de Curitiba (Lei Municipal nº 13.378, de 11 de dezembro de 2009), autorização legislativa para contratação da operação de crédito (Lei Municipal nº 12.273, de 18 de junho de 2007), e formalização da vinculação, como contragarantias à garantia

da União (Lei nº 13.195, de 25 de maio de 2009), das quotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias a que se referem o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal do Brasil, sendo as garantias oferecidas consideradas suficientes para ressarcir a União, atendimento aos limites de endividamento (Pareceres nº 457/2009 COPEM/STN, de 8 de junho de 2009, e nº 1.078/2009 – COPEM/STN, de 15 de dezembro de 2009) e análise da capacidade de pagamento do Estado (Nota nº 891/2009/COREM, de 7 de julho de 2009), na qual foi atribuída classificação “B”, que indica capacidade de arcar com a totalidade dos encargos da dívida, embora não possa se comprometer com o total das amortizações necessárias.

7. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer PGFN/COF/nº 1188/2010, de 15 de junho de 2010 (anexo 1, fls. 4/12), analisou a minuta contratual e o cumprimento das formalidades junto aos órgãos antes da contratação.

8. Mediante Resolução nº 24, de 2010 (volume principal, fls. 2/4), o Senado Federal autorizou o pleito encaminhado pelo Município de Curitiba (PR).

Conclusão

9. As formalidades prévias à contratação da operação de crédito foram cumpridas pelo ente pleiteante, o que permitiu a análise no âmbito da STN e da PGFN, conforme suas respectivas áreas de atuação.

10. As contragarantias oferecidas pelo Município de Curitiba (PR) foram consideradas suficientes para ressarcir a União em caso de honra de compromisso relacionado à operação, de acordo com estudo que demonstra a margem financeira do estado projetada até 2018, acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias, objeto da contragarantia. A operação em questão produzirá compromissos financeiros ao estado até 2034 e o estudo foi projetado até 2018. A avaliação da capacidade de pagamento do Município de Curitiba (PR) foi considerada satisfatória (categoria “B”).

11. Diante dos estudos e avaliações realizados pelos órgãos competentes acerca da operação em exame, aliado aos documentos analisados, conclui-se por atendidos, no presente caso, os preceitos das Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e ainda as disposições do art. 32, **caput** e § 1º, e art. 40, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

12. O Acórdão nº 1789/2008-TCU-Plenário determina que a STN comunique ao Tribunal a ocorrência de inadimplência em operações de crédito desse tipo. Dessa forma, a Semag atuará nas eventuais inadimplências, assim como, também, no acompanhamento quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo.

Proposta de Encaminhamento

13. Diante do exposto, propõe-se:

I) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inc. I, do RITCU, e art. 4º, inc. I, alínea “a”, da Resolução - TCU nº 215, de 20/8/2008;

II) informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

III) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da IN-TCU nº 59, de 2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, **caput**, da Resolução - TCU nº 215/2008.”

2. Os Dirigentes da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) manifestaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela instrução (fls. 11-12, volume principal).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, penso que o Tribunal deve conhecer da presente solicitação, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Como visto no relatório precedente, examina-se aqui expediente endereçado ao Tribunal pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, mediante o qual Sua Excelência submete à consideração da Corte de Contas a Resolução SF nº 24/2010, que autoriza o Município de Curitiba (PR) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento -BID, no valor de até US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

3. Tal encaminhamento vem seguido de recomendação para que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos obtidos com essa operação de crédito, em atendimento a acordo manifestado em Plenário daquela Casa Legislativa, na sessão de 2 de julho de 2008.

4. Nos termos do § 1º do art. 3º da sobredita Resolução, o exercício da autorização concedida pelo Senado Federal “é condicionado a que o Município de Curitiba (PR) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais”.

5. E consoante o parágrafo único do art. 1º também do aludido normativo, os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do “Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Curitiba (PR)”.

6. Como se sabe, prevalece aqui o entendimento de que a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por Estados, Distrito Federal ou Municípios, restringe-se à fiscalização das cautelas necessárias tomadas pela União, na condição de garantidora das operações, em face da autonomia dos entes federados, prevista no art. 18, caput, da Constituição Federal (cf. Acórdãos do Plenário nºs 1.789/2008, 2.171/2008, 2.328/2008, 2.329/2008, 2.396/2008, entre outros).

7. Nesse contexto, a fiscalização que incumbe ao Tribunal em assunto da espécie está disciplinada na Instrução Normativa/TCU nº 59/2009, cujos comandos principais importa destacar:

Instrução Normativa/TCU nº59/2009:

“Art. 2º O Tribunal de Contas da União, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 232 do Regimento Interno, conhecerá da solicitação e dará ciência ao Presidente do Senado Federal sobre os procedimentos já adotados e que adotará para o acompanhamento da operação de crédito externo, dentre outros os previstos na Resolução TCU nº 215/2008, no que couber.

§ 1º O que for apurado pelo Tribunal no acompanhamento das operações de crédito externo poderá ser informado ao Congresso Nacional, por meio do relatório trimestral de que trata o § 1º do art. 90 da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo do tempestivo envio de qualquer ocorrência considerada relevante.

§ 2º Conhecida a solicitação, o Tribunal, por intermédio da Presidência, dará ciência ao órgão de controle externo competente, estadual, distrital ou municipal, para as providências de sua alcada.

§ 3º Após as comunicações referidas no caput, considerar-se-á integralmente atendida a Solicitação do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, e § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008, possibilitando o arquivamento do processo.

Art. 3º À Secretaria de Macroavaliação Governamental, unidade técnica responsável pela condução dos trabalhos, elaboração das minutas de comunicações e instrução dos autos de acompanhamento das solicitações do Senado Federal sobre operações de crédito externo, compete:

I - manter o controle das operações de crédito externo a fim de verificar a completude das informações apresentadas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e a integridade das informações dos sistemas que lhe dão suporte;

II - requerer à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, e à Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a outros órgãos/entidades competentes, cópias dos respectivos pareceres relativos às operações de que trata esta Instrução Normativa, bem como dos documentos que os embasaram e a outros a estes associados;

III - realizar fiscalização com vistas a verificar, especialmente, o cumprimento dos arts. 11, parágrafo único, 12, e do § 1º do art. 14, todos da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal;

IV - verificar a ocorrência de honra de garantia prestada pela União, quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, realizada pelo Tribunal para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - planejar as ações de controle necessárias à fiscalização das operações de crédito externo.

§ 1º O processo, se for o caso, será instruído com cópia da documentação relativa à operação de crédito, disponível na página do Senado Federal na Internet.

§ 2º No caso de indício de irregularidade em qualquer fase da operação de crédito, a Secretaria de Macroavaliação Governamental formalizará proposta de fiscalização para elucidar os fatos, cujas conclusões deverão ser comunicadas ao Senado Federal.

§ 3º No caso de o indício de irregularidade referido no parágrafo anterior se relacionar a assunto inserido na competência de Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, as informações deverão ser a estes encaminhadas, dando ciência do procedimento adotado ao Senado Federal.

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a Secretaria do Tesouro Nacional:

I - comunicará ao Tribunal de Contas da União e ao Senado Federal, no prazo de até dez dias úteis, sempre que ocorrer honra de compromisso em operações de crédito externo firmadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão de garantia prestada pela União, informando ainda as medidas adotadas e a adotar para o ressarcimento dos valores;

II - divulgará em nota explicativa ao Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo:

a) relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, contendo, no mínimo, número do contrato, ente financiado, instituição financeira credora, valor das garantias e das contragarantias;

b) todas as honras de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, independentemente de ter ou não havido o respectivo ressarcimento dos valores.”

8. Portanto, neste primeiro momento, o que se tem em torno da matéria é a informação da Semag no sentido de que, quanto aos aspectos legais e regulamentares, todas as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas, não havendo impedimento à concessão da fiança, restando aos órgãos responsáveis acompanhar a execução do contrato.

9. Num passo seguinte, por intermédio de exames regulares, caberá à Semag verificar o andamento da transação e, se constatada inadimplência por parte do Município de Curitiba (PR), avaliar as medidas adotadas pelos órgãos federais competentes, para que sejam resguardados os interesses da União, nos moldes estabelecidos na IN-TCU nº 59/2009.



Por todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de janeiro de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 21/2011 – TCU – Plenário

1. Processo: TC 018.997/2010-4.
2. Grupo (I) – Classe de Assunto (II) – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Município de Curitiba - PR.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: (não atuou)
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAC)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, para que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos de que trata a Resolução SF nº 24/2010, que autoriza o Município de Curitiba (PR) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, incisos II e III, e 232, do Regimento Interno, e ainda com o art. 2º da Instrução Normativa/TCU nº 59/2009, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação;

9.2. esclarecer à Presidência do Senado Federal, que:

9.2.1. a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por Estados, Distrito Federal ou Municípios, restringe-se à fiscalização das cautelas necessárias tomadas pela União, na condição de garantidora das operações, em face da autonomia dos entes federados, prevista no art. 18, caput, da Constituição Federal;

9.2.2. quanto aos aspectos legais e regulamentares da operação de crédito externo em referência, todas as providências necessárias foram tomadas pelos órgãos competentes, não havendo impedimento à concessão da garantia por parte da União;

9.2.3. as informações relativas ao acompanhamento da sobredita operação de crédito pelo TCU serão encaminhadas ao Congresso Nacional, por meio do relatório trimestral de que trata o art. 90, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo da tempestiva comunicação sobre qualquer ocorrência julgada relevante, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa - TCU nº 59/2009;

9.3. considerar integralmente atendida a solicitação ora apreciada, em face do disposto no art. 2º, § 3º, da aludida IN/TCU nº 59/2009;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

9.5. determinar o arquivamento deste processo.

10. Ata nº 1/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/1/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/11-P.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral